



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.633, DE 2010

(Apensados: PL nº 7.689/2010, PL nº 7.705/2010, PL nº 1.163/2011, PL nº 1.571/2011, PL nº 1.991/2011, PL nº 434/2011, PL nº 562/2011, PL nº 3.586/2012, PL nº 862/2015, PL nº 1.190/2019, PL nº 1.311/2019, PL nº 1.383/2019, PL nº 1.659/2019, PL nº 1.841/2019, PL nº 2.147/2019, PL nº 2.282/2019, PL nº 2.335/2019, PL nº 2.541/2019, PL nº 2.586/2019, PL nº 2.661/2019, PL nº 3.106/2019, PL nº 3.417/2019, PL nº 3.431/2019, PL nº 3.548/2019, PL nº 4.497/2019, PL nº 5.851/2019, PL nº 5.941/2019, PL nº 267/2020, PL nº 2.990/2020 PL nº 3.347/2020 PL nº 5.214/2020 PL nº 299/2020 PL nº 320/2021, PL nº 771/2021 e PL 1.523/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a perda e o impedimento à ocupação de cargo, emprego ou função pública, nas hipóteses de inelegibilidade e de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.....

I - a perda de cargo, mandato eletivo, função, emprego público ou posição em qualquer tipo de conselho na Administração Direta ou indireta,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218638068800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou consórcios públicos, tenham eles personalidade jurídica de direito público ou privado, bem como concessionárias de serviço público ou qualquer pessoa jurídica que a União controle direta ou indiretamente:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano:

1. nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública ou com violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;

2. nas hipóteses previstas no art. 1º, caput, inciso I, da Lei Complementar nº 64 de 1990.

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II -

.....
.....

III -

IV - o impedimento à ocupação de cargo, função ou emprego público:

a) nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública ou com violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, até que seja cumprida ou extinta a pena;

b) nas hipóteses previstas no art. 1º, caput, inciso I, da Lei Complementar nº 64 de 1990, observados os prazos de incompatibilidade por ela estabelecidos.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218638068800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º. O juiz poderá excepcionar os efeitos da condenação previstos neste artigo, de forma motivada, em crimes não hediondos.

§2º. A vedação deste artigo não ocorre quando houver pendência de recurso para órgão judiciário de segunda instância ou quando houver decisão judicial de tribunal superior que expressamente suspenda tais efeitos.” (NR)

Art. 2º O Capítulo I do Título VI da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. A condenação pela prática de crime definido nesta Lei produzirá o efeito de impedir a investidura em cargo, função ou emprego público, até que seja cumprida ou extinta a pena.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente

